



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	11/2024
PROCESSO Nº	2018/81/29891
RECORRENTE:	LUZINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	BRUNO LAMEIRA ITANI – OAB/AC 4197
ADVOGADO:	ALBERTO BARDAWIL NETO – OAB/AC 3222
ADVOGADO:	MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA – OAB/AC 3265
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS CONSIDERADAS COMO INIDÔNEAS PELO FISCO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO ACRE. EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA RESPECTIVA MULTA PUNITIVA.

1. As mercadorias desacobertadas de documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo tem o mesmo tratamento tributário no tocante ao trânsito de mercadorias, tendo o Estado do Acre legitimidade para cobrança do imposto, sendo irrelevante o local do estabelecimento de onde saíram as mercadorias ou local onde seriam comercializadas, conforme regras do art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96, art. 21, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 20, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
2. Deve anotar que a nota fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação, bem como contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação, na forma do art. 213, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, que é o presente caso, configura hipótese de inidoneidade, não tendo nenhuma eficácia perante o Fisco Estadual, podendo ser desconsiderada para efeitos fiscais, servindo de prova em favor da Administração Tributária.
3. Vale, ainda, destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente LUZINETE PEREIRA DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 16 de julho de 2024.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/29891 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : LUZILETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO LAMEIRA ITANI - OAB/AC 4197 e outros

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **LUZILETE PEREIRA DA SILVA**, já qualificada nos autos, no tocante a Decisão de nº 1474/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1598/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 10.880, sob a seguinte acusação fiscal: transporte de 40 (quarenta) animais bovinos com documento fiscal inidôneo.

A recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

- a) Preliminarmente a nulidade do auto de infração, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a Recorrente, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória;
- b) No mérito o crédito tributário constituído indevidamente, em afronta a legislação tributária vigente, tendo em vista que os animais (vivos) são criados e comercializados no Estado do Amazonas e não no Estado do Acre, utilizando apenas e tão somente rodovia federal nos limites do território acreano para seu transporte, isso em razão da impossibilidade de outro meio de transporte rodoviário;
- c) Não obstante a inexistência de legislação que ampare a cobrança

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

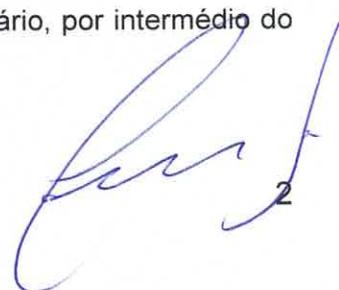
de imposto pela utilização de rodovia federal nos limites do território acreano, o Convênio ICMS nº 77/2014 alterou a redação da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 126/2013, autorizando o Estado do Acre a conceder redução de até 80% (oitenta por cento) na base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais, com bovinos gordos para abate, realizadas entre os estados do Acre e Amazonas, ou com destinos ao Estado de Rondônia;

- d) Os convênios acima mencionados tratam de isenção e/ou redução da base de cálculo do imposto nas situações para abate pelos pecuaristas sediados no Estado do Acre para os Estados do Amazonas e Rondônia, o que não é o caso concreto, ou seja, os animais (vivos) pertencem à pecuária sediada no Estado de Amazonas, sendo este apenas e tão somente ato de comércio de animais vivos dentro da mesma unidade federativa (estado do Amazonas);
- e) A existência do Termo de Acordo de nº 04/2018 celebrado entre Acre e Amazonas que autoriza a emissão de GTA pelo IDAF/AC, referente ao bovino de Boca do Acre/AM;
- f) Inadmissibilidade de apuração da mercadora como meio coercitivo para pagamento de tributo;

No final, dentro outros pedidos, requer:

- 1) No mérito, após analisados os argumentos e de documentações ora juntadas, que seja determinada a nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.880/2018 pelas razões acima expostas com a exclusão do crédito tributário indevidamente e ilegalmente constituído; e
- 2) Ressarcimento do ICMS do frete cobrado indevidamente no valor de R\$ 35,86 (trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 276/2021, assim ementado:

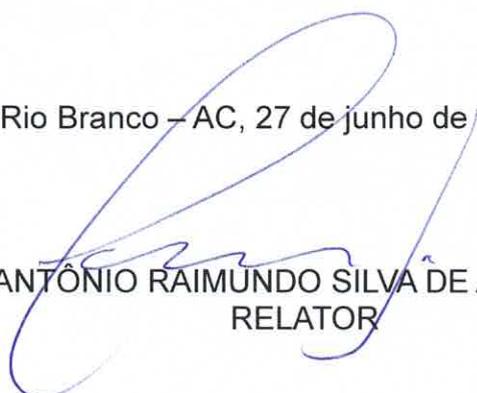


2

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Estando o Auto de Infração embasado em provas que demonstram a inidoneidade da operação, não procede os argumentos do sujeito passivo no sentido de que a operação era legítima. 2. Evidências colhidas no processo administrativo que não foram desconstruídas pela impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/29891 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : LUZILETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO LAMEIRA ITANI - OAB/AC 4197 e outros

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a contribuinte **LUZILETE PEREIRA DA SILVA**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra a Decisão de nº 1474/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, em que ratificou o Parecer de nº 1598/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 10.880, sob a seguinte acusação fiscal: transporte de 40 (quarenta) animais bovinos com documento fiscal inidôneo.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente caso envolve operação interna envolvendo vendedor e comprador sediados no Estado do Amazonas (Boca do Acre - AM e Tabatinga-AM) com bovinos em pé (vivos), acobertada pela nota fiscal de nº 357636 (fl. 04) e Guia de Transporte Animal – GTA de fl. 05, com trânsito em território acreano (Posto Fiscal da Tucandeira, localizado na BR 364, Km 115, sentido Rio Branco – Porto Velho).

No ato do desembaraço pelos auditores fiscais autuantes, a nota fiscal de nº 357636 (fl. 04) foi considerada inidônea para efeitos tributários na forma do art. 213, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, exigindo o ICMS

com a respectiva multa punitiva em favor do fisco acreano, sob o argumento de que “os animais transportados continham marcas variadas feitas à ferro candente, porém marca constante na GTA (3P) como da proprietária dos animais era “química” (não permanente), contrariando o que estabelece a Lei 12.097 de 24/11/2009 em seu Art. 4º, Inciso I, onde reza que para efeitos desta Lei a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos é necessário marca à fogo, tatuagem ou outra forma “permanente” e auditável de marcação dos animais identificação do estabelecimento proprietário”, conforme narrado no termo circunstanciado de fl. 03 e juntados aos autos fotos para comprovar a infração à legislação tributária (fls. 07/11).

A questão aqui narrada trata de apreciar eventual legitimidade para cobrança do imposto pelo Estado do Acre em operação que tem como início e destino o Estado do Amazonas, tendo apenas como trânsito o território acreano.

Pois bem. As mercadorias desacobertadas de documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo tem o mesmo tratamento tributário no tocante ao trânsito de mercadorias, tendo o Estado do Acre legitimidade para cobrar o imposto, sendo irrelevante o local do estabelecimento de onde saíram as mercadorias ou local onde seriam comercializadas, com fundamento no art. 11, inciso I, alínea “b”, da LC 87/96, art. 21, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual e art. 20, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, a seguir reproduzidos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97

“Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;"

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

"Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no art. 78 deste Regulamento;

Art. 78. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação fiscal irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento."

À título de exemplo, uma carreta transportando mercadorias saindo do Acre para São Paulo, qualquer agente dos fiscos estaduais (AC, RO, MT, MS e SP) tem competência para fiscalizar e autuar, exigindo o ICMS e a respectiva multa punitiva em favor de sua unidade federada, quando restar configurada situação fiscal irregular (ausência de documento fiscal ou documento fiscal inidôneo).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO RECOLHIMENTO DO ICMS EM OUTRO ESTADO A CARACTERIZAR BITRIBUTAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. LEGALIDADE.

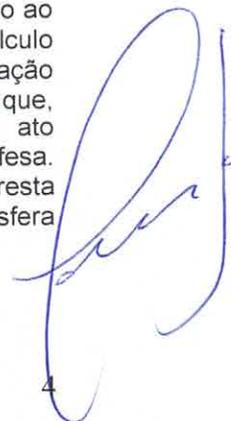
Evidenciada, nos autos, a utilização de notas fiscais inidôneas pelo contribuinte, correto atribuir responsabilidade pelo crédito tributário cobrado, nos termos da lei estadual n. 8.820/89, independentemente da intenção dolosa do agente (art. 136 do CTN). É legítimo o estado do Rio Grande do Sul para apurar, lançar e cobrar o imposto e a multa devidos, visto que o trânsito da mercadoria se deu em seu território. Não houve comprovação nos autos do alegado recolhimento de ICMS no Estado de Santa Catarina a demonstrar a incidência de bitributação. Em se tratando de infração tributária qualificada, a multa no percentual

de 120% não se revela confiscatória, porque é de sua natureza ser elevada. apelação desprovida, por maioria.” (TJ/RS. Apelação Cível nº 70048199186, Primeira Câmara Cível, relator Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 27/06/2012). Sem destaques no original.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 11, I, B, DA LC 87/96. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS LAVRADO POR TÉCNICO DO TESOIRO DO ESTADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. - O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício (REsp 1.108.111/PB, 2ª Turma, Relatora a Minª. Eliana Calmon, j. 27/10/2009, DJe 03/12/2009). - O art. 43, I, da Lei Estadual 8.820/89, que instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, dispõe que “deverão estar sempre acompanhadas de documentos fiscais emitidos com observância das disposições regulamentares próprias: I - as mercadorias em trânsito ou em depósito; II - as prestações de serviço de transporte.” - Caso em que a parte apelante não logrou derruir a presunção de legitimidade do lançamento que constatou divergência na quantidade de mercadorias transportadas e as declaradas nas notas fiscais, ônus que lhe incumbia. - **Em se tratando de mercadorias em trânsito desacompanhadas de documento fiscal idôneo, o local da operação é aquele em que verificada a irregularidade (art. 11, I, b, da LC 87/96).** - Nos termos do art. 10, VIII, do Livro IV do Regulamento do ICMS, têm competência para a lavratura do auto de infração os Técnicos do Tesouro do Estado, desde que ocorra a homologação pelo Fiscal de Tributos Estaduais, quando do auto de lançamento do tributo, ocorrente no caso. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível, Nº 50000863320198210106, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 22-04-2021). Destacamos.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.

1. Ato constitutivo do crédito tributário em questão que observou devidamente o art. 142 do CTN. Descrição das mercadorias flagradas no anexo ao termo de infração que viabiliza a identificação da diferença quantitativa em relação ao quanto formalizado nos documentos fiscais. Forma de cálculo do tributo e consectários que resta explicitada pela delimitação dos valores unitários e globais atribuídos às mercadorias e que, em conjunto com os dispositivos mencionados no ato constitutivo, não revela prejuízo ou cerceamento de defesa. Suposta irregularidade na notificação do lançamento que resta superada pelo regular exercício de defesa na esfera administrativa.



2. Diferença quantitativa nas mercadorias transportadas em relação ao quanto formalizado nos documentos fiscais que caracteriza inidoneidade destes.

3. **Inexistência de violação ao princípio da territorialidade. Flagrada a irregularidade no transporte das mercadorias, considera-se ocorrido o fato gerador onde elas se encontram. Inteligência dos arts. 11, inc. I, letra 'b', da Lei Complementar nº 87/96 e 5º, inc. I, letra 'b', da Lei Estadual nº 8.820/89.**

4. Ausência de comprovação ou mero elemento de convicção no sentido de abuso no arbitramento das mercadorias. Margem de valor agregado razoavelmente fixada. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70078243987, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 18-12-2018). Sem destaques no original.

Portanto, o Fisco do Estado do Acre é competente para lavrar o auto de infração no sentido de exigir o ICMS com a respectiva multa punitiva, **sendo irrelevante o local do estabelecimento de onde saíram as mercadorias ou local onde seriam comercializadas**, na forma do art. 11, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 87/96 e art. 20, alínea "b", do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.

Ou seja, tratando-se de operação acompanhada de documentação inidônea, restam para fins tributários descaracterizadas como tal. logo todo o ICMS pertence ao Estado onde as mercadorias foram encontradas, conforme inteligência do art. 11, inciso I, alínea "b", da LC 87/96, art. 21, alínea "b", da Lei Complementar Estadual e art. 20, alínea "b", do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC. Não há, pois, ilegitimidade ativa do Estado do Acre, bem como não configura em violação ao princípio da territorialidade.

Restou ainda, comprovada a alegação do fisco de inidoneidade da nota fiscal de nº 357636 (fl. 04), conforme informações colhidas do termo circunstanciado de fl. 03, nos seguintes termos: "os animais transportados continham marcas variadas feitas à ferro candente, porém marca constante na GTA (3P) como da proprietária dos animais era "química" (não permanente), contrariando o que estabelece a Lei 12.097 de 24/11/2009 em seu Art. 4º, Inciso I, onde reza que para efeitos desta Lei a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos é necessário marca à fogo, tatuagem ou outra

forma “permanente” e auditável de marcação dos animais identificação do estabelecimento proprietário” em confronto com as fotos juntadas às fls. 07/13, na forma do art. 213, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual nº 08/98:

Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - **contenha declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; sem grifos no original

Assim, conforme visto acima, a nota fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação, bem como contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação, que é o presente caso, configura hipóteses de inidoneidade, não tendo nenhuma eficácia perante o fisco, podendo ser desconsiderada para efeitos fiscais, servindo de prova em favor do fisco.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. Nos termos do art. 13, livro II do RICMS, a inidoneidade do documento fiscal importa em desconsideração das informações contidas naquele, exceto em caso que seja favorável ao Fisco. Ainda, a parte agravante não comprovou ter recolhido o imposto em outro Estado. Desta forma, nos termos do art. 5º, I, b da Lei nº 8.820/1989 e art. 11, I b da Lei Complementar nº 87/1996, o Estado do Rio Grande do Sul é legítimo para apurar, lançar e cobrar o imposto. Precedentes jurisprudenciais.

2. O pedido de desclassificação da penalidade aplicada pelo fisco para multa formal não foi objeto da decisão hostilizada, não cabendo neste momento sua análise.

3. Em cognição sumária, a parte agravante não comprovou a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, não havendo que se falar em antecipação de tutela. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (TJ/RS. Agravo de Instrumento de nº 70059174136. Segunda Câmara Cível. Relator Des. João Barcelos de Souza Júnior. Julgado em 21/05/2014) – destacamos.

Deve, também, registrar que a inidoneidade configura em situação fiscal irregular, passível da autuação fiscal, no sentido de exigir o imposto com a respectiva multa punitiva em favor do Estado do Acre, conforme regras do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC. Vejamos:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;

Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no artigo 78 deste Regulamento;

Art. 78. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento.

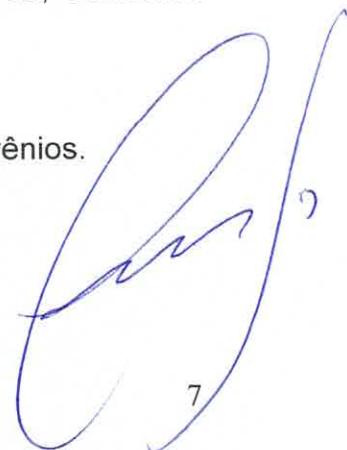
Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.”

Cumpra, também, registrar que é irrelevante eventual discussão acerca da boa-fé do contribuinte ou a ausência de intenção em fraudar o fisco, porquanto a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Com relação a alegação da aplicabilidade dos Convênios ICMS 126/2013 e 59/2018, temos a dizer que os mesmos não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que as operações com bovinos em pé constantes na nota fiscal de nº 357636 não se destinam ao abate e sim a engorda, conforme informações colhidas no GTA de fl. 05.

Para uma melhor análise, vejamos os referidos convênios.

CONVÊNIO ICMS 126/2013



7

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia ficam autorizados a reduzir em até 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações interestaduais com bovinos gordos para abate com destino aos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima.
...” (sem destaques no original)

CONVÊNIO ICMS 59/2018

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas e Paraíba autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de saídas internas de gado bovino de estabelecimento produtor, quando destinado a abatedouro.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, os estabelecimentos envolvidos devem ser inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS dos Estados do Acre, Alagoas e Paraíba.

§ 2º A isenção prevista no caput não se estende à prestação de serviço de transporte, relacionada com as operações envolvendo as mercadorias;” (destacamos)

Conforme visto acima, o Convênio ICMS 126/2013 trata de benefício fiscal de redução em até 80% (oitenta por cento) da base de cálculo nas operações interestaduais com bovinos gordos para o abate.

Já o Convênio ICMS 59/2018 se refere ao benefício fiscal das operações internas, também destinadas ao abate (frigorífico).

Ademais, tais atos normativos se referem a benefícios fiscais com bovinos destinados ao abate, não sendo possível estender tal concessão ao destinado para engorda, por força do art. 111, do CTN.

Dessa forma, o art. 111, incisos I e II do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

“Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.” (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D’Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, vejamos as jurisprudências dos Tribunais pátrios:

Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGRsp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGRsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

No que concerne a alegação de apreensão dos bovinos em pé (vivos), como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula nº 323 - STF), não restou configurada tal prática, conforme informações da réplica fiscal (fls. 47/74). Vejamos:

“(…) Além disso, não há em que cogitar na configuração do crime de abuso de autoridade, nem tampouco em apreensão de mercadoria como forma de exigir o pagamento do imposto, na medida em que a carga de bovinos acobertada pela nota fiscal nº 357636 ficou retida apenas pelo tempo necessário à comprovação da infração fiscal, nos exatos termos preconizados pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 008/98, sendo liberada logo em seguida. (…)”

Com relação ao pedido de restituição do frete eventualmente pago no valor de R\$ 35,86 (trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), temos a dizer que a Recorrente não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento e demais

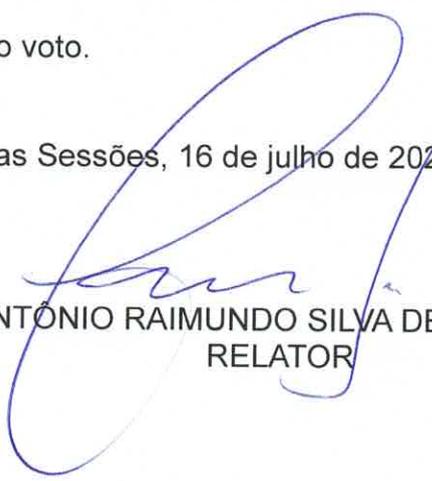
documentos necessários a fim de comprovar eventual recolhimento indevido e, assim, rejeito tal pretensão.

Por fim, acolho o pedido formulado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre - Procuradoria Fiscal para encaminhar cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual para analisar eventual crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90, após o esgotamento da via administrativa.

Com essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos e, assim, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **LUZILETE PEREIRA DA SILVA**.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR